

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA –
ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA

ANDERSON JOSÉ ALVES BARBOSA

**JUSTIÇA PENAL: seletividade legislativa e ineficácia tolerada frente
a persecução e punição dos crimes contra o patrimônio em
comparação aos crimes contra a Administração Pública.**

**CARUARU
2021.1**

IZAQUE MATHEUS NEGREIROS VERISSIMO DA SILVA COSTA

ANDERSON JOSÉ ALVES BARBOSA

JUSTIÇA PENAL: seletividade legislativa e ineficácia tolerada frente a persecução e punição dos crimes contra o patrimônio em comparação aos crimes contra a Administração Pública.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida – Asces/Unita, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a Mestranda Kézia Lyra.

**CARUARU
2021.1**

RESUMO

Criminalidade em alta, escândalos de corrupção e a sensação de insegurança reinante! A temática social que mais se debate é a desigualdade, que, na seara jurídica, aparece travestida pela seletividade penal. Após alguns estudos, questiona-se: e se a seletividade não estivesse nos órgãos de persecução penal ou no judiciário, e sim na própria lei, haveria a possibilidade de que a seletividade penal estivesse tipificada como uma conduta legalmente permitida? Sendo assim, a partir de uma pesquisa bibliográfica, o presente trabalho tem como objetivo principal analisar se o arcabouço normativo brasileiro e os meios de persecução penal propagam a repressão aos crimes contra o patrimônio da mesma forma que propagam a repressão aos crimes contra a Administração pública, expondo assim, a gravidade das condutas praticadas pelos criminosos de colarinho branco em relação ao desenvolvimento social, nacional e suas implicações penais. Observa-se que a legislação penal e processual penal pune de maneira mais rígida os delitos contra o patrimônio privado em comparação com os que afetam o patrimônio público, permitindo assim, que os delinquentes do colarinho branco saiam impunes ou sejam punidos de forma mais branda do que os demais. Busca-se então, propor soluções jurídicas e sociais para, pelo menos, permitir uma imposição equitativa da justiça penal pelo Estado, lembrando sempre que não importa o cargo que a pessoa venha a ocupar ou as características raciais, físicas ou de gênero que ostenta, pois a lei deve sempre servir como garantia de direitos para todos e, portanto, a repressão penal deve ser aplicada de forma justa e igualitária.

Palavras-chave: Crimes contra o patrimônio. Crimes contra a Administração Pública. Repressão penal. Seletividade penal-legislativa.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2. A LEGALIDADE DETURPADA	6
3. A SOCIEDADE DO RISCO E A INFLUÊNCIA INTENCIONAL DA MÍDIA NESTA	8
4. FUNÇÕES DO DIREITO PENAL.....	12
5. USO DO DIREITO PENAL SIMBÓLICO.	14
6. ANÁLISE DE ALGUNS INSTITUTOS DO CÓDIGO PENAL E PROCESSUAL PENAL, COMPARANDO A PUNIÇÃO E PERSECUÇÃO DOS DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO EM COMPARAÇÃO CONTRA OS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	18
6.1 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.....	19
6.2 SELETIVIDADE NA LEGISLAÇÃO PENAL E PROCESSUAL	22
6.3 A INEFICÁCIA TOLERADA DE LEIS INJUSTAS	24
7. POSSÍVEIS SOLUÇÕES.....	26
CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
REFERÊNCIAS	30

1. INTRODUÇÃO

O ponto de partida da discussão para esse trabalho é uma das temáticas mais debatidas atualmente, a seletividade penal, em suas várias formas e a partir de pontos de vista diferentes. Contudo, transpassado um corte temporal e axiológico, o foco deste trabalho será a seletividade penal, observada a partir da criação da legislação penal. Sim, legislação enquanto conceito amplo, abarcando desde a produção das normas, legislação existente, até a sua eficácia/ineficácia na produção de efeitos.

Inicia-se relembrando um dos criadores da teoria do contrato social, Jean Jacques Rousseau. Relembra-se que Rousseau¹ dizia que o homem só aceitaria sair do seu estado natural e celebrar um pacto com o Estado para viver em sociedade, se ele tivesse garantias mínimas contra o arbítrio daqueles que estivessem no poder. Assim também como Aristóteles², onde afirmou que não é apenas para viver junto que o homem criou o Estado, mas para bem viver juntos.

E também Hobbes³, onde dissertava que o homem criou o Estado para impedir a guerra de todos contra todos, impedindo a perpetuação de um sistema que fosse injusto e ocasionasse o arbítrio de muitos, em contrapartida a isso, o homem abriu mão de parcela de sua liberdade e a destinou àquele ente.

Suscita-se então, o questionamento de que, e se o Estado em um determinado momento, antes figura criada para proteger o homem, passasse a ser ele mesmo o perpetrador de arbítrios? Mas não o arbítrio de muitos ou o ilegal, mas o legal, onde há uma lei prévia que culmina e permite que ele pratique aquela determinada conduta.

Para se chegar até a essa conclusão, necessário será perpassar um caminho, que vai desde a compreensão sobre as funções do direito penal, abarcando a sua função precípua de garantia dos direitos e imposição da lei penal, até a sua função simbólica. Passando-se também sobre a influência da mídia na sociedade, e como esta é fator determinante para a instigação de uma sociedade do risco.

A partir do estabelecimento da função simbólica do direito penal e do sentimento da sociedade do risco, entender-se-á como a legislação é feita de forma

¹ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. São Paulo: Abril Cultural, 1978 (grifo nosso).

² ARISTOTELES. **A Política**. São Paulo: Abril Cultura, 2013. Apud, MAZOTE, Marcelo. **As Escolas Hermenêuticas e os Métodos de Interpretação da Lei**. São Paulo: Editora Manole, 2010, p.50.

³ HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Martin Claret. 2001, p. 131.

ineficaz para satisfazer o sentimento daquela sociedade, e com uma legislação ineficaz, cria-se um ciclo vicioso de sensação interminável de insegurança.

Após o estabelecimento desses dois pontos, passar-se-á a discussão propriamente dita deste trabalho, ao analisar alguns institutos do código penal e processual penal, e também alguns entendimentos jurisprudenciais sobre as matérias. Onde se poderá chegar a conclusão de que, a lei, de forma seletiva, permite que se efetuem mais condenações em face dos crimes contra o patrimônio, em comparação com os crimes contra a Administração Pública.

Esse estudo será do tipo descritivo, buscando conhecer as diversas situações em que se ocasiona a seletividade penal, vindo posteriormente a descrevê-las para poder entender e explicar o porquê ocorre essa distinção. Entrando aqui também o tipo de estudo explicativo, por meio do qual será feita a análise e interpretação do fenômeno da seletividade penal, dentro do cenário específico estabelecido.

Acerca do tipo de pesquisa, utilizar-se-á a pesquisa bibliográfica. Onde será feito um levantamento de informações tanto doutrinárias quanto jurisprudenciais sobre o tema da seletividade penal, com uma diversidade de autores, dentre eles Cleber Masson, Rogério Greco e Guilherme de Souza Nucci entre vários outros. Também em certo ponto, será utilizado o método de estudo de caso, haja vista que será feito um estudo sobre alguns casos de escândalos de corrupção como o Banestado, Mensalão e Petrolão, buscando investigar o fenômeno da corrupção de colarinho de branco.

E sobre o tipo de estudo, será dedutiva, visto que, irá partir de um caso geral, a seletividade penal, e aplicar ela em um caso específico, fazendo a comparação entre a punição e persecução dos crimes contra o patrimônio em face dos crimes contra a Administração Pública, tendo como pano de fundo, os grandes escândalos de corrupção supracitados.

Espero assim, que da mesma forma que este trabalho me motivou e inspirou, tenha conseguido passar essa sensação ao leitor e avaliadores.

2. A LEGALIDADE DETURPADA.

Beccaria⁴ dizia que só as leis podem decretar as penas dos delitos e o jurista alemão Feuerbach⁵, traz o brocardo latino de que “*nullum crimen, nulla poena, sine lege*”, ou seja, não há crime, sem punição e sem lei. A exigência de que somente uma

⁴ BECCARIA, C. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret. 2001.

⁵ MASSON, Cleber. **Direito Penal esquematizado** Parte Geral. 6 ed. São Paulo. Editora Método, 2012, p.22.

norma pode criar um delito e cominar uma pena é a capitulação do princípio da legalidade.

Reconhecido esse desde os primórdios das legislações, como, por exemplo, na Lei de Talião, no código de Hamurabi, e, inclusive, na própria bíblia cristã⁶, em Romanos 3:20 (Visto que ninguém será justificado diante dele por obras da lei, em razão de que pela lei vem o pleno conhecimento do pecado); 4:15 (porque a lei produz a ira, mas onde não há lei, também não há transgressão) e I João 3:4 (Todo aquele que pratica o pecado também transgride a lei; de fato, o pecado é a transgressão da lei)

O Código Penal, em seu artigo inaugural, adotou o princípio da legalidade, ao dizer que “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”⁷. Não só a legislação penal, mas também a Constituição Federal do Brasil (CFB) assim o fez em seu artigo 5º, inciso II, ao afirmar que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” e inciso XXXIX, que define que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”⁸.

Todas essas normas definem de forma uníssona o princípio da legalidade. Sendo a lei, e o que nela estivesse transcrito, uma forma de proteção e garantia aos abusos do Estado. De forma bastante sintética, Damásio de Jesus exprime o que seja o princípio da legalidade, vejamos:

O princípio da legalidade (ou da reserva legal) tem significado político, no sentido de ser uma **garantia constitucional dos direitos do homem. Constitui a garantia fundamental da liberdade civil, que não consiste em fazer tudo o que se quer, mas somente aquilo que a lei permite. À lei e somente a ela compete fixar as limitações que destacam a atividade criminosa da atividade legítima**. Esta é a condição de segurança e liberdade individual. **Não haveria, com efeito, segurança ou liberdade se a lei atingisse, para os punir, condutas lícitas quando praticadas, e se os juízes pudessem punir os fatos ainda não incriminados pelo legislador**⁹. (grifo nosso)

Mister lembrar também, o processo de produção de normas, não somente o processo legislativo, mas a sua natureza jurídica. O parlamento, representado na figura

⁶ **Bíblia online**. Disponível em:< <https://www.bibliaonline.com.br/>>. Acesso em 26 de outubro de 2020.

⁷ BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**.

⁸ BRASIL. **Constituição Federal de 1988**.

⁹ JESUS, Damásio Evangelista. **Direito Penal. Parte Geral**. 15 ed. São Paulo. Editora Saraiva. 1991, p.51.

do Congresso Nacional, dividido entre Câmara dos Deputados, representação direta do povo, e Senado Federal, representação dos estados-membros.

Quando um deputado, que conjuga em si várias pautas é eleito, ele o é para representar aqueles interesses. Então, a partir do exercício do poder constituinte, quando o parlamento cria uma lei, quem está criando aquela lei é o povo, detentor do poder constituinte, que exprimiu sua vontade por meio de seus representantes, demonstrando a necessidade de uma norma regulando aquela determinada matéria, e prontamente o legislativo a editou e a aprovou¹⁰.

Em sua obra de Direito Constitucional, Walber Agra¹¹ exprime quanto à legalidade nos seguintes termos:

A legalidade se reveste de conteúdo político quando significa o **elo condutor para a realização da soberania popular**, refletindo a vontade da população ao servir como instrumento para o fortalecimento do regime democrático. **O seu sentido político é que ela possibilita ao povo participar das decisões estatais porque elege os mandatários que farão as estruturas normativas da sociedade. Se as leis são feitas pelo Poder Legislativo, e este é composto por deputados eleitos pelo povo, então indiretamente, é o povo que decide as normas que deverá seguir.** (destaques nossos)

Todavia, a legalidade, nos termos a que anteriormente foi expressa, estaria assim sendo deturpada, quando deixa de lado a sua função de proteção e garantia dos direitos, e passa a ser ela própria a causadora da injustiça e seletividade. Os arbítrios e a seletividade penal perpetuados pelo Estado aconteceriam porque a lei assim o permite, ou seja, a seletividade penal teria sido tipificada legalmente como uma conduta aceita.

3. A SOCIEDADE DO RISCO E A INFLUÊNCIA INTENCIONAL DA MÍDIA NESTA.

Um sentimento de impunidade acorda, deita e dorme com a sociedade brasileira nos últimos tempos. Os escândalos de corrupção, que, não por uso hiperbólico do termo, aparentam nunca ter um fim, porque quase mensalmente novos “esquemas” de corrupção são descobertos, e vêm ganhar as páginas de jornal, tornando-se o centro dos debates na sociedade.

Tem-se como exemplo mais recente, os esquemas de corrupção que foram noticiados envolvendo desvios praticados por gestores públicos na aquisição de materiais e contratação de serviços públicos relacionados à Pandemia da Covid-19. Um

¹⁰ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas. 2019, p.25.

¹¹ AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2012, p.223. (grifo nosso).

exemplo próximo foram os respiradores que foram adquiridos por algumas prefeituras de Pernambuco, que iriam ser colocados à disposição dos leitos dos pacientes que estavam com problemas respiratórios agudos. Em investigações posteriores, constatou-se que os respiradores que foram contratados, haviam sido testados em porcos¹².

Vários são os exemplos de esquemas de corrupção que foram descobertos pela justiça penal, entre eles: Esquema dos Bingos, Máfia dos Fiscais, Mensalinho, Mensalão Mineiro, Banestado, Anões do Orçamento, Sanguessuga, Mensalão, Petrolão, Esquema das Rachadinhas, dentre vários outros que se fossem aqui ser listados, tornar ia-se exaustivo.

Esse cenário montado aparenta que vivemos em uma espécie de terra de anarquia, onde a corrupção reina dentro da Administração Pública e o crime corre sem freios ou contrapesos a impedi-lo. Ainda que os dados dos crimes em geral tenham caído do ano de 2018 para 2019¹³, os números da criminalidade ainda são estarrecedores para um país como o Brasil, ainda que de dimensão continental.

Com esse cenário descrito, tem-se os fatores primordiais para a instauração da chamada “sociedade do risco”, expressão cunhada pelo autor Ulrich Beck¹⁴, para retratar uma sociedade que vive eternamente em estado de alerta. Vejamos:

Sobre o momento presente é possível compreender a sociedade atual como a sociedade de riscos, a qual se caracteriza por ser reflexiva, ou seja, os riscos sociais vividos ou sentidos são produto do próprio aprimoramento industrial, econômico e científico desencadeado na sociedade. São produtos do próprio esforço humano em sua jornada evolutiva. Assim, em verdade, não seriam criados novos perigos e incertezas, mas estaria caracterizada a impossibilidade de controlar os perigos gerados no primeiro momento da modernização, entendida como modernidade simples. **Portanto, tais perigos, diante de sua impossibilidade de controle, se configuram como incertezas fabricadas, propiciando uma sensação de insegurança estrutural. (grifos nossos)**

¹² Cinco prefeituras em Pernambuco adquiriram respiradores testados em porcos. Amisadai Andrade. Disponível em: < <https://portaldeprefeitura.com.br/2020/05/28/cinco-prefeituras-em-pernambuco-adquiriram-respiradores-testados-em-porc0s/>>. Acesso em: 1 de junho de 2020.

¹³ Ministério da Justiça e Segurança Pública. “Nos três primeiros meses deste ano, em relação ao mesmo período do ano passado, os índices chegaram a cair 41% no caso de roubo a instituições financeiras e 38% nos registros de roubo de carga. Houve, ainda, queda de 30% do roubo de veículos; 23% no roubo seguido de morte; 23% de latrocínio (roubo seguido de morte); 22% nas taxas de homicídio doloso; 12% no furto de veículos; 11% em tentativas de homicídio e 5% de diminuição nos registros de estupro”. Disponível em: < <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1563293956.35>>. Acesso em: 5 de novembro de 2020.

¹⁴ BECK, Ulrich. **Sociedade do Risco**. São Paulo: Editora 34.2011, p.275.

O que se pode perceber é que, com os avanços advindos da tecnologia, e com a supressão das barreiras territoriais que antes afastavam, conseguimos ter ciência de quaisquer acontecimentos que acontecem em qualquer lugar do mundo. Cita-se como um exemplo recente, a eleição dos Estados Unidos, televisionada e retratada em todos os meios de comunicação desde a data de abertura da votação até a contagem de votos.

Porém, ainda que tragam efetivos bônus, essa aproximação oportunizada pela tecnologia também traz seus ônus, e um deles é a frequente sensação de insegurança que transforma a coletividade em uma sociedade de risco, que clama para o que lhe parece ser a única solução de seus problemas: o recrudescimento penal.

No contexto contemporâneo, onde parte da população não convive diretamente com a violência, mas sim com a sua intensa e exaustiva divulgação nos meios de comunicação, ampliando os seus efeitos e criando um relativo aumento da consciência dos riscos e das violências que são ameaçadoras, **a violência passa a apresentar uma natureza subjetiva, passa a ser também um sentimento.** O sentimento de estar exposto, fragilizado, expressa uma subjetividade que é resultado da violência real. [...] **A sensação de exposição ao risco, a sensação subjetiva de insegurança, mesmo quando se torna objetiva, está ligada, portanto, a um sentimento. Mesmo quando esta insegurança objetivamente não existe, vive-se sob a sensação subjetiva do medo. Assim o indivíduo passa a se sentir mais exposto aos perigos do que efetivamente está sob o risco de sofrer alguma violência** [...] A assertiva resulta da observação de que **a incerteza, a insegurança e o medo do outro** que circundam o cidadão contemporâneo são sementes plantadas pelos meios de comunicação social e pelos titulares de cargos políticos, em função de interesses escusos que alavancam uma série de crenças e encobrem um silêncio sorridente sobre as informações que as desmintam. Neste sentido, Batista sinaliza para a ultrapassagem da mera função comunicativa por parte da mídia¹⁵.

Ou seja, na situação que vivemos hoje, o medo da violência, a sensação de insegurança reinante, e a revolta contra a corrupção institucionalizada passam a ser mais que sensações subjetivas, passam a ser um **sentimento** que, como dito no início, acorda, deita e dorme com a sociedade brasileira.

E um dos principais responsáveis por essa sensação de insegurança é a mídia, pois boa parte da imprensa passou a tratar o crime e a violência como um produto a ser preparado e vendido, a fim de que o telespectador seja o consumidor não de uma informação, mas de uma ideia. Cujas finalidades parece ser tão somente a de insuflar esse

¹⁵ BATISTA, Nilo. **Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade.** Rio de Janeiro, ano 7, n. 12. p. 271-288, 2. sem. 2002. Apud. FERRO, Ana Luiza **A teoria da associação diferencial e o crime de colarinho branco.** Revista do Ministério Público do Estado do Maranhão, pp. 181-211. (15 de jan/dez de 2008).

sentimento de impunidade e insegurança jurídica, propondo a aplicação do Direito Penal não mais como *ultima ratio*, e sim como *prima ratio* e de forma cada vez mais rígida.

Sobre a sensação de insegurança, é relevante perceber que esta ao ser alimentada pela mídia hegemônica, cresce na esfera psicológica dos indivíduos potencializando ansiedades e incertezas com base em uma interpretação falsa do real e que vai gerar o medo. Assim, independente da perspectiva (criminológica, antropológica ou psicológica) pela qual se tente alguma definição da sensação de insegurança, o medo sempre é considerado como um dado relevante. E o medo do crime é uma manifestação emocional que pode ou não corresponder, em sua intensidade e desequilíbrio, à realidade. Assim, pode-se compreender o sentimento de insegurança como um fenômeno polimorfo e multifacetado com variadas causas e consequências, sendo que os meios de comunicação interferem na dimensão afetiva do sentimento social de insegurança na medida em que definem a dimensão cognitiva deste¹⁶.

Os donos do que pode ser chamado de novo *show business* da TV aberta são os jornais policiais, onde se percebe que são incluídos na grade das programações em horários em que as famílias estão em casa, fazendo suas refeições mais simbólicas. Nesse momento, recebem uma enxurrada de notícias sobre a lista exemplificativa de crimes que aconteceram em sua respectiva cidade e nas adjacentes, e se for um crime mais bárbaro, será reprisado por no mínimo uma semana em todos os jornais e horários.

A partir do momento em que a mídia não cumpre o seu dever de informar efetivamente a população, decaem para a prestação de um serviço a interesse de outrem a que não seja o público. Esse fenômeno é descrito pela Promotora de Justiça Ana Lúcia Menezes Vieira¹⁷, com acurada propriedade:

A linguagem sensacionalista, caracterizada por ausência de moderação, busca chocar o público, causar impacto, exigindo seu envolvimento emocional. Assim, a imprensa e o meio televisivo de comunicação constroem um modelo informativo que torna difusos os limites do real e do imaginário. **Nada do que se vê (imagem televisiva), do que se ouve (rádio) e do que se lê (imprensa jornalística) é indiferente ao consumidor da notícia sensacionalista. As emoções fortes criadas pela imagem são sentidas pelo telespectador. O sujeito não fica do lado de fora da notícia, mas a integra.** A mensagem cativa o receptor, levando-o a uma fuga do cotidiano, ainda que de forma passageira. Esse mundo-imaginação é envolvente e o leitor ou telespectador se tornam inertes, incapazes de criar uma barreira contra os sentimentos, incapazes de discernir o que é real do que é sensacional (grifo nosso).

¹⁶ GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e sistema penal: As distorções da criminalização nos meios de comunicação.** Rio de Janeiro: Revan, 2015.

¹⁷ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

Rui Barbosa¹⁸, em um de seus discursos, intitulado “A mídia e o dever da verdade”, dizia que: “A imprensa é à vista da Nação. Por ela é que a Nação acompanha o que lhe passa ao perto e ao longe, enxerga o que lhe malfazem, devassa o que lhe ocultam e tramam, colhe o que lhe sonégam, ou roubam, percebe onde lhe alvejam, ou nodoam”.

Porém, infelizmente, não é o que se tem visto atualmente. Ainda, citando Rui Barbosa¹⁹, em que ele faz um resumo sobre a mídia da época, enquadrando-se perfeitamente a prestação do serviço dos meios de comunicação atuais ao dizer:

Um país de imprensa degenerada ou degenerescente é, portanto, um país cego e um país miasmado, um país de ideias falsas e sentimentos pervertidos, um país que, explorado na sua consciência, não poderá lutar com os vícios, que lhe exploram as instituições.

Nosso país atualmente, por conta de boa parte da imprensa sensacionalista, é um país cego e miasmado, que não consegue compreender efetivamente o que acontece na sua realidade. Precisamos sim, de uma imprensa livre, isenta e moralizada, porque “Moralizada, não transige com os abusos. Isenta, não cede às seduções. Livre, não teme os potentados²⁰”.

Demonstrado até aqui o cenário no qual a sociedade brasileira está inserida e também os fatores ensejadores da sociedade risco, passa-se a discutir um pouco sobre qual o conceito do direito penal e as suas funções dentro do mundo jurídico normativo.

4. FUNÇÕES DO DIREITO PENAL

O direito penal, criado com a função precípua de proteger os bens jurídicos estabelecidos como relevantes, tem também como sua natureza de ser, para atingir aquele objetivo, o fim de combater o crime e a criminalidade, mediante a imposição das sanções penais²¹. Ocorre que essas são apenas algumas das funções do direito penal, as quais particularmente acreditamos serem as mais importantes, ainda que outras sejam estabelecidas pela doutrina e pela jurisprudência.

Antes de delinear sobre as funções do direito penal, necessário o retorno à teoria mais cara ao direito penal, a teoria do delito. Adotada pelo nosso código penal e pela doutrina em sua maioria, na forma tripartida, sendo uma ação típica, antijurídica e culpável. Ou seja, para que alguém cometa um delito, é necessário que incorra em um

¹⁸ BARBOSA, Rui. **A imprensa e o dever da verdade**. Editora: Hunter Books. São Paulo. 2016, p.31.

¹⁹ Id, Ibid.

²⁰ Id, Ibid

²¹ MASSON, C. **Direito Penal: Parte Geral Vol.1**. São Paulo: Método. 2018, p.16.

fato típico, considerado como crime pela lei, que não esteja incorrendo em nenhuma das causas de antijuridicidade e também era exigível do autor que adotasse outra conduta.

Delito é uma conduta humana individualizada mediante um dispositivo legal (tipo) que revela sua proibição (típica), que por não estar permitida por nenhum preceito jurídico (causa de justificação) é contrária à ordem jurídica (antijurídica) e que, por ser exigível do autor que agisse de maneira diversa diante das circunstâncias, é reprovável (culpável)²².

O que se pode notar de forma bem clara, é que a teoria do delito, esculpe que antes de analisar o sujeito delinquente, deve se analisar o **fato** em si, se o fato encontra norma que o proíbe e se a ação cometida não está dentro do rol de condutas permitidas naquelas circunstâncias. Após isso, ainda detida no agir do sujeito, analisa-se se era exigível que outro tipo de conduta fosse adotada, entrando aqui não mais uma análise puramente objetiva, mas subjetiva. Somente após uma análise majoritariamente objetiva, é que se passa para análise subjetiva, a dosimetria de pena.

O que se quer deixar bem fincado no terreno da teoria, e que a partir dela a prática deve construir os seus caminhos, é que, o sistema judiciário e os próprios diplomas normativos devem se ater ao que a teoria do delito circunscreve, não olhar para o sujeito do delito, e sim para a sua conduta.

Retornando para a descrição de quais sejam as funções do direito penal, relembra-se um dos julgados do então Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Hamilton Carvalhido²³, onde estabeleceu que “o respeito aos bens jurídicos protegidos pela norma penal é, primariamente, interesse da coletividade, sendo manifesta a imposição da resposta penal, cuja efetividade atende a uma necessidade social”.

O Ministro expressou duas funções do direito penal: a primeira é a de um direito penal enquanto garantia, estabelecendo que deve ele funcionar como uma espécie de escudo aos cidadãos, uma vez que só pode haver punição caso sejam praticados os fatos expressamente previstos em lei como infração penal e ainda, que se veja a consumação da materialidade e autoria delitiva, as garantias da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal devem reinar. Já a segunda função se divide em duas: as que foram citadas logo no início do texto, quais sejam: a proteção de bens jurídicos, ou seja, daqueles valores ou interesses reconhecidos pelo direito como imprescindíveis à satisfação do indivíduo e da sociedade e também, a função de combate à criminalidade.

²² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Tradução de Vânia Romano Alves, Almir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, pág.281, 1991.

²³ AgRg no REsp 887.240/MG Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma do STJ, 26/04/2007.

Ou seja, o direito penal precisa ter sempre consigo o **equilíbrio**, representado pela balança carregada na mão esquerda da deusa da justiça *Themis*, devendo ao mesmo tempo em que respeita os bens jurídicos protegidos pelas leis, sendo esse um interesse da coletividade e necessidade social; também exerce a dura e eficaz imposição da resposta penal à violação dos bens jurídicos, representada pela espada, carregada na mão direita da deusa, essa também, uma necessidade e interesse da coletividade.

5. USO DO DIREITO PENAL SIMBÓLICO.

Superado o estabelecimento de qual seja as principais funções do direito penal, cita-se uma das funções que sempre é carregado junto ao direito, sendo o direito penal um diploma do dever ser, em alguns momentos, age como um diploma visando ao controle social. Estar-se a falar da sua função simbólica. E a partir desse ponto, tem-se o foco principal deste trabalho.

De acordo com tudo que foi apresentado até aqui, percebe-se que com os rotineiros escândalos de corrupção e criminalidade em alta, junto à mídia sensacionalista, tem-se a receita para a sociedade do risco, e que a partir disso, cria-se um estado de insegurança interminável. Posteriormente a esse estado de insegurança iniciam-se os protestos para o maior recrudescimento penal e por mais políticas de tolerância zero no combate à criminalidade.

Frente a essa pressão midiática e popular, o legislador adota uma posição combativa, no sentido de que se posiciona de acordo com os sentimentos da sociedade e propõe mudanças na legislação penal e processual penal. Com a mudança das leis, o legislador ganha o alibi de ter sido o grande defensor da segurança pública e combativo contra a criminalidade.

Porém, o que temos visto, é que a maioria dos parlamentares detém um grande desconhecimento jurídico e de políticas de segurança pública, a partir do momento em que não atuam na tentativa de pensar como uma norma atua na sociedade e quais são os seus efeitos. Então, aquela norma jurídica penal criada para atender aos sentimentos e expectativas da sociedade, se mostra na realidade prática, ineficaz.

No entanto, ela já foi inserida no diploma legislativo, e aqui temos perfeitamente a estirpe do ciclo vicioso citado inicialmente. Não se buscam outras formas de políticas públicas relativas à segurança pública, recorre-se ao direito penal por ser uma medida mais rápida e que aparenta trazer efeitos mais rápidos na questão de comunicação com a sociedade. Então, aquela norma que há pouco tempo foi mudada passa por uma nova

mudança, para atender novamente aos anseios da sociedade do risco. E novamente, é frustrada essa expectativa por ser mais uma vez, ineficaz.

Em acurada síntese, Eric Hobsbawm exprime a utilização do direito penal em sua função simbólica:

Todo observador realista e a maioria dos governos sabiam que não se diminuía nem mesmo se controlava o crime executando-se os criminosos ou pela dissuasão de longas sentenças penais, mas todo político conhecia a força enorme e emocionalmente carregada, racional ou não, da exigência em massa dos cidadãos comuns para que se punisse o antissocial²⁴.

O direito Penal deve ter a função de proteger os bens jurídicos essenciais para a sociedade, punindo seus ofensores, mas protegendo-os das arbitrariedades estatais²⁵. Sendo assim, ele não pode ser criado, modulado e utilizado como forma de satisfazer a vontade de punição das pessoas. O diploma criado para proteger os bens jurídicos não deve, na tentativa de alcançar sua missão, sacrificar outros bens jurídicos tão merecedores de proteção judicial quanto aqueles que foram prejudicados. Vejamos:

Uma norma jurídica penal nova tende às expectativas da sociedade do risco, mas ela se frustra ante a ineficácia. Para atender a ela, recorre-se a outra norma jurídica penal nova, instaurando-se um círculo vicioso. Assim, o Direito Penal torna-se incriminador, adotando uma legislação penal simbólica cuja aplicação útil é impossível²⁶.

O que acontece é que o Direito Penal deve ser utilizado de modo a proteger bens jurídicos, mas não a custo de outros bens jurídicos. Todavia, para a sociedade do risco (leia-se a sociedade atual) somente a rígida aplicação da lei revela-se como capaz de atender à ânsia por segurança, inclusive com o cumprimento de pena integralmente em regime fechado, porque, se o apenado progredir de regime, o sentimento que paira é que a lei, a justiça e os meios de persecução penal são falhos.

A sensação de insegurança jurídica é a do descumprimento aparente do direito penal. O adjetivo “aparente” foi empregado na frase anterior propositalmente. O direito penal é cumprido efetivamente. Um criminoso condenado por um crime cuja pena mínima for igual/inferior a 1 ano pode ter a sua ação judicial penal suspensa por 2 a 4 anos, desde que seus requisitos sejam cumpridos (art.89 da Lei Federal nº 9.099/95). Assim, embora o criminoso retromencionado esteja livre, o direito penal foi cumprido efetivamente. Mas, para a sociedade do risco, a sua liberdade significa a sua impunidade,

²⁴ HOBBSAWM, Eric. **A era dos extremos**, p.335, apud, Greco, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal**. P.163. Rio de Janeiro: Impetus LTDA. 2019.

²⁵ SÁNCHEZ, J.-M. S. **A expansão do direito penal**. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2011.

²⁶ GALDI, J. Q. (s.d.). **A Sociedade do Risco e o Direito Penal Simbólico**. Direito Mackenzie, 39-50. (2015).

independentemente do que o direito preveja. Essa desarmonia o afeta, trazendo-lhe consequências grave²⁷.

Esse ciclo vicioso promove reiteradas alterações na legislação penal, processual penal e na execução penal, endurecendo-se as penas e a execução penal e fazendo com que o Direito Penal seja um pano torcido que, de tão apertado, já não consegue propiciar mais nada. Vejamos:

Em razão da crise moral, recorre-se ao direito penal porque os outros ramos do direito lhe pareceram insuficientes. Assim, o direito penal é obrigado a tutelar os bens jurídicos novos, expandindo-se. Vive-se o caos normativo penal porque ninguém sabe o que vigora onde²⁸.

Para deixar mais claro, como o próprio Cristo utilizava parábolas para exemplificar casos complexos e práticos, traz-se um exemplo bastante recente para explicar esse movimento. No ano de 2019, foi proposto pelo ex-Juiz da Lava Jato, Sérgio Moro, o “pacote anticrime”, a ação por si só já demonstra a utilização do direito penal simbólico. Quando foi utilizada a figura heroica do Juiz da Lava Jato, para criar uma legislação penal e processual contra o crime.

Uma das mudanças, o art. 316, em seu parágrafo único²⁹, diz expressamente que:

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão **emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.** (destaques nossos)

E surgiu aqui uma grande explosão de ânimos e discussões jurídicas. O Ministro do STF Marco Aurélio, quando estava a analisar um habeas corpus, entendeu que como não houve a revisão da necessidade de manutenção da prisão, esta automaticamente se tornaria ilegal, e por isso, deveria o réu ser solto, decisão esta em sede de liminar. Ocorre que o réu, tinha um rol exemplificativo de condenações, e nas palavras do Ministro do STF Luiz Fux, que suspendeu a eficácia desta liminar disse que:

No caso, tratava de um paciente internacional, condenado a 25 anos, foragido a 5 anos e que fora preso por tráfico internacional de 4 toneladas, plano de fundo bastante expressivo. Com a devida vênia, no caso específico, representaria autofagia defender a imagem da Corte e do STF depois que lhe bateram a porta para anunciar que um traficante desse nível pudesse ser solto e depois, enganando a Justiça, debochando da Justiça, enganando a V. Exa, ele fugiu do país. Para

²⁷ Id, Ibd.

²⁸ GOMES, Marcus Alan de Melo. **Mídia e sistema penal: As distorções da criminalização nos meios de comunicação.** Rio de Janeiro: Revan, 2015. Apud, GALDI, J. Q. (s.d.). **A Sociedade do Risco e o Direito Penal Simbólico.** Direito Mackenzie, 39-50. (2015).

²⁹ Brasil. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.**

mim, com todo respeito, a autofagia seria deixar o Supremo ao desabrigo³⁰.

Sem entrar no mérito da ação, mas focando unicamente na movimentação a que se está a discutir. Um pacote anticrime foi apresentado, votado, e ainda que tenha sido totalmente desfigurado pelo Parlamento, foi aprovado e em sua maioria promulgado pelo Presidente da República, e que tinha como função precípua, ser um pacote legislativo anticriminalidade. E se mostrou, no caso prático, a favor do crime, quando criou a obrigação de o Juiz revisar a manutenção da prisão a cada 90 dias, sob pena de ela ser ilegal, e que por uma interpretação errônea, libertou um traficante internacional condenado.

E aqui, entra especificamente o movimento que estamos discutindo, depois de todo esse imbróglio jurídico, a Deputada Federal Carla Zambelli do PSL (e atente-se, que a deputada votou a favor do projeto) disse, através da sua rede social *twitter*, que iria criar um projeto para revogar o parágrafo único do art. 316, requerendo que o artigo voltasse à sua redação anterior. Ora, a deputada votou a favor da matéria, da forma que estava, e posteriormente, quando viu que não tinha a eficácia prática que esperava, quis propor um novo projeto para mudar o que foi mudado.

O que se pode notar aqui, para concluir a explanação sobre esse movimento, é que, por pressões populares e da mídia, o Parlamento edita leis para oportunizar o recrudescimento penal e o endurecimento do regime de execução da pena, mas, na maioria das vezes, sem um estudo aprofundado sobre os efeitos dessa medida.

Cria assim um álibi perante a população e mídia, de que adotou a medida correta para punição e combate à criminalidade. Posteriormente, com a ineficácia prática da lei constatada, o mesmo Parlamento cria uma nova lei, promovendo um novo recrudescimento penal e endurecimento do regime de execução da pena, e assim, tem-se um longo e extenso ciclo vicioso que, no lugar de combater a criminalidade e promover a segurança pública, promove uma inflação legislativa.

Em qualquer país podem-se encontrar exemplos deste tipo de leis que são produto de um moderno pensamento mágico. “O pintor-caçador do paleolítico pensava que com a pintura possuía a coisa mesma, pensava que com o retrato do objeto adquiria poder sobre o mesmo objeto; acreditava que o animal da realidade sofria a mesma morte que animal retratado”. Nossos projetos de leis, movidos pelo desejo de

³⁰Marco Aurélio acusa Fux de autoritarismo. Disponível em:< <https://migalhas.uol.com.br/quentes/334976/marco-aurelio-acusa-fux-de-autoritarismo-no-caso-andre-do-rap> >. Acesso em: 20 de outubro de 2020.

acalmar campanhas pela “lei e ordem”, ou com fins “eleitoreiros”, lembram os caçadores do paleolítico³¹.

Lança-se o seguinte questionamento, todos os outros inúmeros casos analisados diariamente pelo judiciário brasileiro e que podem ter controvérsias como a analisada pelo STF, recebem o mesmo olhar atento da sociedade e das mais altas cortes do país? Conclui-se que não. Então, não somente oportunizamos a inflação ineficaz legislativa, como punimos mais severamente aqueles que não têm a oportunidade de custear uma defesa cara e íntegra.

6. ANÁLISE DE ALGUNS INSTITUTOS DO CÓDIGO PENAL E PROCESSUAL PENAL, COMPARANDO A PUNIÇÃO E PERSECUÇÃO DOS DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO EM COMPARAÇÃO CONTRA OS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Estar-se-á aqui a discutir o ponto principal deste trabalho, a análise adiante será limitada a apenas alguns institutos do código penal e processual penal e em alguns entendimentos jurisprudenciais. Ao final, ficará demonstrado que a nossa legislação e jurisprudência punem de forma mais rígida os delitos contra o patrimônio, em detrimento dos crimes contra a administração pública.

A ideia do termo “Crimes de Colarinho Branco” foi criada pelo sociólogo Edwin Sutherland³², objetivando referenciar a determinados crimes: “um crime cometido por uma pessoa de respeitabilidade e elevado status social no exercício da sua profissão”. Seriam políticos, empresários, servidores públicos, todos aqueles que socialmente utilizam o colarinho branco como demonstração de lisura e imponência.

Na produção deste trabalho, um questionamento pairava incessantemente, como conceituar os crimes praticados pela população em geral? Existe um conceito definindo os crimes que a alta cúpula comete, mas, e aos da baixa cúpula? Aos cidadãos comuns, qual o conceito para definir os crimes cometidos por estes? Exatamente, inexistente. Pois até na conceituação do ilícito penal praticado, as elites são privilegiadas.

Quando se fizer referência a crimes contra a administração pública, tenham em mente os delitos de corrupção passiva e ativa e peculato. E quando se fizer referência aos crimes contra o patrimônio, tenham em mente roubo e furto.

³¹ ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em Busca das Penas Perdidas. A perda de legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

³²SUTHERLAND, Edwin H., **White Collar Crime**, The Uncut Version, Yale University, New Heaven and London, – tradução em espanhol – “El delito de cuello blanco”, Editorial bdef, Montevideo – Buenos Aires, 2009.

O objetivo principal deste trabalho é justamente, pontuar e demonstrar que, apesar de termos uma sociedade do risco, que tem um sentimento intermitente de insegurança, apesar de existir um rol exemplificativo de escândalos de corrupção, apesar de os crimes de corrupção afetarem mais bens jurídicos e a sociedade como um todo; quando colocados em comparação aos delitos contra o patrimônio, ainda assim, a nossa legislação pune de forma mais rígida estes delitos.

Adianto também, que a proposta deste trabalho não visa mais inflação legislativa ou políticas de tolerância zero, objetivando aumentar a persecução e punição, nem também à desconstitucionalização de garantias tão caras ao direito. O que se objetiva aqui é tão unicamente a imposição equitativa da justiça penal. Pois, como disse o ex-Juiz da Lava Jato, Sérgio Moro, ao proferir a sentença condenatória em face do ex-presidente Lula, “não importa o quão alto você esteja, a lei ainda está acima de você³³”.

6.1 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Serão aqui citados alguns entendimentos jurisprudenciais que, é possível perceber o quanto a seletividade penal dentro da legislação (leia-se legislação concatenada no conceito jurisprudência) é tida como uma ação aceita.

A primeira delas, e que sempre enseja discussões acaloradas no debate nacional é o tão discutido “foro por prerrogativa de função” mais conhecido como “foro privilegiado”. Ao se fazer uma interpretação histórica e axiológica do foro privilegiado, chega-se à conclusão de que ele foi criado como uma prerrogativa aos ocupantes de cargo público, especificados no art. 53 da CFB, para lhes garantir o livre exercício das funções³⁴.

Cita-se como exemplo a prerrogativa (imunidade material) que um deputado tem de proferir quaisquer opiniões, palavras e votos, desde que seja em razão de sua função, sem que possa ser responsabilizado criminalmente por isso. A proteção aqui seria para garantir que os parlamentares tivessem uma ampla liberdade de expressão na sua atuação política, não podendo ser processados por suas palavras e votos.

Outro exemplo seria a imunidade formal, onde os parlamentares (federais e estaduais ou distritais) serão processados perante um tribunal. A ideia do legislador foi a

³³ “Não importa quão alto você esteja, a lei ainda está acima de você”. Disponível em:<<https://www.oantagonista.com/brasil/nao-importa-o-quao-alto-voce-esteja-lei-ainda-esta-acima-de-voce/>>. Acesso em 26 de novembro de 2020.

³⁴ MORAES, Alexandre de. (2019). **Direito Constitucional**. Pág. 389. São Paulo: Atlas.(2019).

de que um juiz de primeira instância estaria mais afeito a receber pressões ou influências externas.

Então, caso coubesse a esse, nas regras usuais de competência (art. 70º do CPP “A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução”) caberia ao Juízo do local em que se consumou a infração, julgar e punir o parlamentar que tivesse cometido algum delito.

Na visão do legislador, seria o juiz preventivo, normalmente suspeito para atuar no caso, ou teria medo de represálias ao proferir uma sentença que fosse ensejar um juízo condenatório. Da mesma forma, no sentido inverso, caso o parlamentar fosse ser julgado em um juízo de primeira instância, poderia sofrer represálias por sua atuação, e estar sendo submetido rotineiramente a responder processos judiciais infundados. Visaria então à imunidade, a garantir não só o livre exercício das funções parlamentares sem sofrer represálias infundadas, mas também preservar o judiciário, no sentido de que havendo a materialidade e autoria delitiva, este venha a impor o decreto penal condenatório.

A ideia aparenta ser muito valorosa, mas apenas no mundo das ideias. O foro privilegiado tem seu encontro justamente na semântica do conceito que lhe foi dado pela população, tornou-se um foro privilegiado para a impunidade, em que os agentes públicos recorrem, inclusive, a mais alta corte do país, não pela sua elevada hierarquia ou notório conhecimento jurídico, mas pela sua lentidão e pela provável prescrição de seus crimes.

O grande problema é que tal dispositivo (foro privilegiado) acaba retardando a tramitação de processos e a aplicação de suas devidas penas e cumprimento das sentenças condenatórias, caso caiba. Não faz muito, tivemos exemplo disso com o chamado Mensalão **que quase chegou à prescrever**³⁵ (grifos nosso)

Contudo, acertadamente o STF restringiu a abrangência do foro por prerrogativa de função, dando interpretação conforme a constituição e limitando os casos em que o foro será do STF, e também o momento em que se estabeleceria a competência.

Necessário pontuar, pela importância da ação, faz-se transcrição livre do trecho do acórdão da supracitada decisão e também como se posicionou, de forma brilhante e

³⁵**Como o Foro Privilegiado aumentam a Impunidade no Brasil:** Disponível em:<Fonte:<https://www.migalhas.com.br/depeso/260212/como-foro-privilegiado-e-imunidade-parlamentar-aumentam-a-impunidade-no-brasil>>. Acesso em: 15 de julho de 2020

coesa, o então Procurador Geral da República, Rodrigo Janot, onde em apertada síntese, disse que o valor que o foro por prerrogativa de função buscava proteger era o exercício do cargo, e não o mandatário que o exercia.

2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo. É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa.

3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções – e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade – é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo. A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo³⁶.

Essa preservação da liberdade do exercício do cargo ou mandato basta assegurar-se a prerrogativa de foro para investigação e processamento dos crimes cometidos durante o exercício do cargo ou do mandato e diretamente relacionado às atividades que lhes são inerentes. **O que sobejar desse paradigma é intolerável proteção a pessoa e não as suas relevantes funções, estas sim efetivamente protegidas pela Carta Constitucional**³⁷. (grifos nossos)

Porém, infelizmente, nem tudo são flores no âmbito de atuação do STF. Recentemente, num quase “cavalo de pau” na sua jurisprudência em matéria penal, o STF mudou o seu entendimento em pilares primordiais para o combate à corrupção.

Dentre eles, tem-se a decisão do STF³⁸, num 6x5, que ordenou que todos os processos criminais no âmbito da conhecida operação Lava Jato, que tivessem crimes federais conexos a crimes eleitorais, deveriam todos, indistintamente, serem remetidos a Justiça Eleitoral.

Outra decisão, a nosso ver, acertada, mas que sem uma limitação a seus efeitos, trará circunstanciais prejuízos ao combate à criminalidade de colarinho branco, foi a

³⁶STF. AP 937 RIO DE JANEIRO. Rel. Min. ROBERTO BARROSO. Rev. Min. EDSON FACHIN AUTOR(A/S) (ES): RÉU(É)(S): MARCOS DA ROCHA MENDES.

³⁷ STF. ADI. 5.526 DISTRITO FEDERAL. PARECER PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA.

³⁸ **Plenário do STF reafirma competência da Justiça Eleitoral para julgar crimes comuns conexos a delitos eleitorais.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=405834>>. Acesso em 10 de dezembro de 2020.

decisão sobre a ordem das alegações finais. De que as alegações finais dos delatados sejam apresentadas depois dos delatores³⁹.

E logicamente a mais polêmica, a mudança no pilar primordial das operações de combate à corrupção, foi a mudança na jurisprudência deste STF, em outro 6x5, sobre o cumprimento provisório da pena a partir da segunda instância⁴⁰.

Não se entrará no mérito das decisões, pois elas sozinhas, utilizariam todo o espaço deste trabalho, mas tão somente se ficará sobre a área externa delas.

Conclui-se que com essa oscilação jurisprudencial e no caminho que vem o Brasil percorrendo, está entrando em claro choque com os seus compromissos assumidos nacional e internacionalmente, de combate e repressão aos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e assemelhados. Afastando-se dos padrões internacionais recomendados, como o GAFI⁴¹, correndo o risco, de ser, nas palavras do atual PGR, Augusto Aras⁴²:

A esse propósito, por sinal, cumpre assinalar que, a depender do resultado a que chegar o STF, o Brasil poderá entrar em choque com os seus compromissos internacionais assumidos no campo da repressão, um paraíso fiscal, podendo atrair para dentro das nossas fronteiras organizações criminosas sedentas de um Estado condescendente com as modalidades criminosas anteriormente mencionadas.

6.2 SELETIVIDADE NA LEGISLAÇÃO PENAL E PROCESSUAL.

O primeiro ponto que deve ser levantado, é justamente nas penas comidas para os crimes contra o patrimônio e contra a administração pública. Em rápida comparação, o delito de roubo, tem a pena mínima em 4 anos, enquanto peculato, tem a pena mínima em 2. Aparenta ser um simples detalhe, todavia, são delitos idênticos, mas com valorações totalmente opostas e que acabam ensejando punições também opostas.

A nossa legislação ordinária e especial é rica em demonstrações de seletividade da norma penal. A exemplo tem-se a disparidade entre as penas previstas para os crimes contra o patrimônio público e o privado. O crime de roubo é punido muito mais severamente do que o de sonegação fiscal, levando à conclusão de que, para o conjunto da

³⁹ **STF anula condenação de Márcio Ferreira, ex-gerente da Petrobras.** Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/2019-out-02/stf-anula-condenacao-marcio-ferreira-ex-gerente-petrobras>> Acesso em: 10 de dezembro de 2020.

⁴⁰ **O cumprimento da pena antes do trânsito em julgado.** Disponível em:<https://www.conjur.com.br/2020-mai-17/opiniao-cumprimento-pena-antes-transito-julgado#_ftnref2>. Acesso em: 20 de dezembro de 2020.

⁴¹ Grupo de Ação Financeira Internacional.

⁴² **Decisões do Supremo enfraquecem o sistema anticorrupção.** Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/2019-nov-25/mp-debate-decisoes-supremo-enfraquecem-sistema-anticorrupcao>>. Acesso em: 15 de janeiro de 2021.

sociedade brasileira, subtrair uma carteira mediante violência e grave ameaça é mais gravosa do que sonegar milhões em impostos, ainda que o roubo da carteira apresente à vítima somente prejuízos materiais, enquanto a sonegação fiscal pode ceifar inúmeras vidas, por subtrair recursos que seriam aplicados em políticas públicas⁴³.

Faz-se também referência ao novo instituto trazido pelo próprio e aqui já citado “Pacote anticrime”, inspirado no *plea bargain* americano, o acordo de não persecução penal (ANPP). O art. 28-A do CPP estabelece em resumo que cabível é o ANPP quando: a) Não é caso de arquivamento do inquérito ou autos de investigação; b) Confissão formal e detalhada por parte do investigado; c) Crime sem violência ou grave ameaça e d) Crime com pena mínima inferior a quatro anos.

Pode-se perceber que, estando presentes os requisitos, será ofertado pelo Ministério Público o acordo. Com a imposição posterior de algumas medidas que virão a ser cumpridas pelo não mais acusado ou investigado, mas beneficiário de um ANPP.

Em diversos países, criaram-se vários instrumentos de política criminal para evitar o encarceramento de quem comete uma infração de menor expressão, admite o erro e pretende não mais delinquir. No Brasil, com a inserção do art. 28-A, atingimos cerca de quatro oportunidades para evitar a aplicação (ou do cumprimento) da pena, mediante certos requisitos e determinadas condições (...) d) atinge-se agora o *acordo de não persecução penal*, que haverá de funcionar *antes* do ingresso da ação penal em juízo, mas também não envolve uma transação, pois esta somente para delitos de menor potencial ofensivo⁴⁴.

Um ótimo instituto processual e penal trazido pelo ex-Juiz Sérgio Moro e que oportunizará a diminuição de processos no âmbito do judiciário, oportunizando também que aquelas pessoas que cometeram alguns dos delitos, tidos pelo legislador, como merecedores de menor repressão penal, sejam beneficiadas por esse instituto. Ocorre que, como bem se sabe as penas dos arts. 312, 317 e 333, respectivamente, peculato, corrupção passiva, concussão e corrupção ativa, tem as penas mínimas em 2 anos.

Peculato

Art. 312 -

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Corrupção ativa

Art. 333 -

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa

Corrupção passiva

Art. 317 -

⁴³ MARTINI, M. **A Seletividade Punitiva como Instrumento de Controle das Classes Perigosas**. Penal: Material e Processual, p. 45/47. (11 de Novembro de 2007).

⁴⁴ NUCCI, Guilherme de Souza **Pacote anticrime comentado**. Rio de Janeiro: Grupo Editora Nacional. 2020, p.60.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa⁴⁵.

Ou seja, para os três tipos penais que anteriormente foram listados, para todos, é possível a oferta e cabimento do ANPP. No entanto, o delito de roubo, capitulado pelo art.157, não só pelo *quantum* mínimo de pena, mas também pelo crime ser exercido com violência ou grave ameaça, não é possível a oferta e cabimento do acordo.

Imagine-se uma situação, que alguém roube uma bicicleta ou um celular, caso venha e espera-se que seja preso, irá incorrer nas penas deste artigo, podendo ter uma pena de no mínimo 4 anos, indo a cumprir em regime aberto. Sucede-se que, se um empresário praticar o delito de corrupção passiva, oferecendo R\$100.000,00 a um funcionário público, lhe será perfeitamente cabível, tanto para o empresário quanto para o funcionário público (que terá cometido corrupção passiva), a benesse, nesse caso, do ANPP.

Deixando-se de antemão bastante claro que, não se quer aqui dizer que os delinquentes que cometem quaisquer outros crimes contra o patrimônio deveriam ser soltos ou todos privilegiados pelo ANPP. O que se quer dizer é que, quando o legislador oferta um ANPP para um crime de corrupção ativa, passiva ou peculato, e não oferta para um crime de roubo, que de forma bastante clarividente quanto ficou demonstrado, afeta menos bens jurídicos do que os delitos de corrupção, o legislador esta valorando as condutas de forma diferente.

6.3 A INEFICÁCIA TOLERADA DE LEIS INJUSTAS

Utilizou-se o termo “ineficácia tolerada” porque toda essa injustiça desarrazoada está gritante e aos olhos de todos, todos temos acessos às leis e podemos conferir nelas a tremenda injustiça que estão a propagar dia após dia. Sendo assim, uma ineficácia tolerada, porque temos ciência dessa injustiça, mas nada é feito. O Parlamento, a mídia, Administração Pública, nada é feito porque existe um interesse por trás disso.

Questiona-se então, o porquê dessa situação que aí está posta não ter uma mudança estrutural para passarmos a punir e impor de forma igualitária a justiça penal. A resposta para esse questionamento não é simples, é complexa, extensa, demanda vasta fundamentação e discussão jurídica, doutrinária e social, mas de maneira simples tenta-se responder com um ditado popular, que diz que “jabuti não sobe em árvore, e se ele está em uma, é porque alguém o colocou lá”.

⁴⁵ BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**.

Citam-se aqui alguns casos de corrupção que têm entre si alguma similitude. O caso Banestado em 2003 teve como um de seus réus o doleiro Alberto Youssef e o Juiz prevento do caso, era Sérgio Fernando Moro. Youssef, à época, fechou acordo de colaboração premiada, com pena de 10 anos, cumpriu uma parte pequena em regime fechado, e o restante em regime aberto⁴⁶.

Em outro caso, a ação penal 470, mais conhecido como Mensalão, envolveu principalmente o PP, PTB e o PT, tendo vários ministros do governo sido demitidos e presos, alguns deputados também perderam seus mandatos e foram presos. O esquema, definido pelo relator, o ministro do STF Joaquim Barbosa, como:

Uma sofisticada organização criminosa, dividida em setores de atuação, que se estruturou profissionalmente para a prática de crimes como Peculato, Lavagem de Dinheiro, Corrupção Ativa, Gestão Fraudulenta além das mais diversas formas de fraude⁴⁷.

E o Ministro Celso de Mello também disse que “estamos tratando de macrodelinquência governamental, da utilização abusiva e criminosa do aparato governamental ou do aparato partidário por seus próprios dirigentes ⁴⁸”.

Dez anos depois do caso Banestado, a polícia federal prendeu Alberto Youssef mais uma vez, envolvido com as mesmas práticas de doleiro e de corrupção. Agora, não mais envolvidos nas contas CC5 do caso Banestado, mas no Petrolão. O partido mais beneficiado pelo maior esquema de corrupção da história foi novamente o PT e os partidos da base aliada.

A corrupção tem custos elevados para o país. A ONU estima que o Brasil perca por ano 200 bilhões em corrupção⁴⁹. De acordo com a Transparência Internacional, em 2016 o Brasil foi o 96º colocado no ranking sobre percepção da corrupção no mundo, entre 168 países analisados, em 2015, havíamos ocupado o 79º lugar, em 2014, o 69º. Ou seja: pioramos. Estatísticas como essas comprometem a imagem do país, o nível de investimento, a credibilidade das instituições e, em escala sutil e imensurável, a autoestima das pessoas. A corrupção acarreta custos financeiros, sociais e morais⁵⁰.

⁴⁶ NETTO, V. **Lava Jato: O Juiz Sérgio Moro e os bastidos da operação que abalou o Brasil**. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa. 2016, p.37.

⁴⁷ VILLA, M. A. **MENSALÃO: O Julgamento do Maior Caso de Corrupção da História da Política Brasileira**. São Paulo: Texto Editores LTDA. 2012, p.25.

⁴⁸ Id, Ibd.

⁴⁹ NETTO, V. **Lava Jato: O Juiz Sérgio Moro e os bastidos da operação que abalou o Brasil**. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa. 2016,p.369.

⁵⁰ **Trinta anos da Constituição: A República que ainda não foi**. Luís Roberto Barroso.. Disponível em:<<https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2019/02/Luis-Roberto->

Mister então citar novamente Sérgio Moro, em seu livro “Crime e Lavagem de Dinheiro”, onde diz que “A morosidade do sistema judicial brasileiro, com múltiplos recursos e até quatro instâncias de julgamentos, tem o condão de não raras vezes retardar indefinidamente a aplicação da lei penal, minando a efetividade e a confiança da sociedade no Estado de Direito⁵¹.”

Uma corrupção sistêmica, em que os agentes no poder se valem de benefícios e condições que exercem socialmente, e na maioria das vezes exercem tanta influência sobre o legislador e os aplicadores do direito penal, que faz com que existam leis que os protejam, sendo que de tal sorte, em alguns casos eles mesmos exercem as funções supracitadas.

Todavia, ainda que a corrupção e a seletividade traga expressivos custos ao país, muitos são os que tem interesse nela, e faz-se referência a artigo redigido pelo ministro do STF, Luís Roberto Barroso⁵², onde fala acerca da existência de uma “operação-abafa”, que tem entre os seus interessados:

(i) a dos que não querem ser punidos pelos malfeitos cometidos ao longo de muitos anos; e (ii) um lote pior, que é o dos que não querem ficar honestos nem daqui para frente. Gente que tem aliados em toda parte: nos altos escalões, nos Poderes da República, na imprensa e até onde menos seria de se esperar. Mesmo no Judiciário ainda subsiste, em alguns espaços, a mentalidade de que rico não pode ser preso, não importa se corrupto, esturador ou estelionatário. Parte da elite brasileira milita no tropicalismo equívoco de que corrupção ruim é a dos outros, mas não a dos que frequentam os mesmos salões que ela. Infelizmente, somos um país em que alguns ainda cultivam corruptos de estimação.

E a explicação para tudo isso foi justamente o que anteriormente foi demonstrado, há toda essa injustiça e disparidade nas penas, porque a legislação assim o permite. A seletividade penal é uma conduta aceita, presente nas normas, o que faz com que, quando são aplicadas, acabem provocando tantas distinções e injustiças.

7. POSSÍVEIS SOLUÇÕES.

Nas inúmeras leituras e na pouca experiência jurídica de estágio, pôde-se constatar que o Estado brasileiro de persecução penal não é onisciente. Ele não tem

Barroso-A-Repu%CC%81blica-que-ainda-na%CC%83o-foi-30-anos-da-Constituic%CC%A7a%CC%83o.pdf>. Acesso em: 29 de dezembro 2020.

⁵¹ VILLA, M. A. **MENSALÃO: O Julgamento do Maior Caso de Corrupção da História da Política Brasileira**. São Paulo: Texto Editores LTDA. 2012, p.46.

⁵² **Trinta anos da Constituição: A República que ainda não foi**. Luís Roberto Barroso.. Disponível em:<<https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2019/02/Luis-Roberto-Barroso-A-Repu%CC%81blica-que-ainda-na%CC%83o-foi-30-anos-da-Constituic%CC%A7a%CC%83o.pdf>>. Acesso em: 29 de dezembro 2020.

condições de investigar, processar e julgar todos os processos de maneira célere. Este fato pode ser constatado através de um exame analítico⁵³ realizado no Rio de Janeiro, na instância de primeiro grau da justiça criminal. Aonde após análise das estatísticas das sentenças criminais, chegou-se a um resultado: a morosidade da justiça brasileira é a principal aliada da impunidade.

Na análise, foram feitos estudos das sentenças criminais no RJ do período de 2005 a 2015⁵⁴, e constatou-se que de todos os processos analisados, 51,87% foram de sentenças de extinção de punibilidade (em regra, por prescrição). Apenas, 9,67% foram de sentenças condenatórias.

Portanto, interpretando-se os dados, pode-se perceber que a maioria dos crimes sequer chega à ciência da autoridade policial, e os poucos que chegam, tem uma sentença penal condenatória, haja vista que a maioria destes poucos que chegam, acabam prescrevendo.

Chegando-se então a conclusão de que, mesmo sob um enfoque minimalista, o direito penal não pode ter a pretensão de tentar resolver todos os problemas, até os mais graves que afligem a sociedade, simplesmente porque não o consegue⁵⁵.

Sendo assim, longe de lançar uma solução para um problema tão complexo como a seletividade penal, mas, uma luz que pode ser guiada no caminho da busca por esta solução, é que se deve retornar para o princípio fundamental do direito penal, como *ultima ratio*. Deve o direito penal, se preocupar com aquelas condutas que efetivamente trazem prejuízos aos bens jurídicos.

Comparativamente, um homicídio praticado por alguém que se encontra desempregado, transformado em um indigente, que somente é encontrado embriagado, numa escala valorativa, significa muito menos do que um delito de corrupção praticado por um funcionário público, que ocupa o cargo de presidente de uma comissão de licitação destinada à aquisição de remédios para a distribuição em farmácias populares. O comportamento do funcionário corrupto, geralmente intocável, visto que aquele pode ser comparado a um genocida, pois que, com o seu prejuízo ao erário, causa a morte de milhares, e não só de uma pessoa⁵⁶.

⁵³ **A Disfuncional Confissão no Acordo de Não Persecução Penal (ANPP)**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-dez-21/mp-debate-disfuncional-confissao-acordo-nao-persecucao-penal>>. Acesso em 20 de dezembro de 2020.

⁵⁴ A distribuição de feitos criminais em todas as competências criminais em 2005 foi de 278.294 processos, tendo alcançado o patamar de 372.402 processos em 2015, portanto, apresentando uma elevação de 33,81% no número de novos processos criminais iniciados em cada ano.

⁵⁵ Greco, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal**. P.180. Rio de Janeiro: Impetus LTDA. 2019.

⁵⁶ Id, p. 166.

Portanto, necessário recorrer aos institutos despenalizadores para determinadas condutas, para que o judiciário e meios de persecução penal tenha condições de realizar a persecução penal em face daqueles delitos e delinquentes que trazem consideráveis e expressivos prejuízos aos bens jurídicos individuais e a ordem jurídica coletiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Montesquieu⁵⁷ disse em “Do Espírito das Leis” que:

é uma experiência eterna a de que todo homem que tem poder tende a abusar dele; e ele vai até onde encontra limites. Quem o diria! A própria virtude tem necessidade de limites. Para que se possa abusar do poder é preciso que, pela disposição das coisas, o poder detenha o poder.

A experiência brasileira demonstrou que existe uma macroadeliquência, instaurada no cerne da Administração Pública, atuando como um poder paralelo, corrompendo os agentes públicos para que eles atuem a seu favor, ao mesmo tempo em que financiam suas campanhas para que eles se perpetuem no poder. Consecutivamente, perpetuam estas operações financeiras fraudulentas e ilegais, praticadas por aqueles agentes de colarinho branco.

Somente um poder pode deter outro poder, e somente os poderes instituídos democraticamente podem deter a corrupção e a seletividade penal. Somente um judiciário livre e independente, pode impor a rigorosa aplicação da lei penal de maneira igualitária. Somente um executivo forte e independente, pode repelir quaisquer práticas de um poder paralelo, e guiar a Administração Pública, sendo um escravo da lei. E somente um legislativo livre e independente, pode revogar leis desiguais e aprovar leis mais rigorosas para perseguir e punir de forma igualitária os agentes de colarinho branco, ao mesmo tempo em que fiscaliza os outros poderes.

É verdade que os delinquentes se beneficiam da tolerância da sociedade, mas é esse senso democrático, do respeito à moralidade e o primor ao resguardo e garantia da legalidade que nos difere deles. O objetivo desse trabalho é desvincular a ideia de que existe corrupção dos nossos e dos deles “A corrupção é um mal em si, e é devastadora pelo efeito que produz no país” Luís Roberto Barroso em evento do Fórum Veja⁵⁸.

⁵⁷MONTESQUIEU, **Do espírito das Leis**, p.142 apud MELLO, Celso de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: M Malheiros Editores. 2014, p.59.

⁵⁸ Fórum VEJA, painel “Qual o legado das investigações do Mensalão e Lava Jato?”. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=1cxaeW6hV6Y>>. Acesso em: 05 de agosto de 2020.

O objetivo deste trabalho não foi legitimar que autoridades policiais a partir deste trabalho em diante promovam várias operações no estilo *Guestapo*, investigando agentes públicos, processando-os e condenando-os. Também não é impor uma arbitrariedade contra os agentes públicos, objetivando quantidade de condenações, não se resolve o problema da seletividade penal fazendo uma seletividade inversa. O objetivo principal é garantir que o art.5º da CFB onde diz que todos são iguais perante a lei, não importando qual cargo ocupe ou elevada posição de respeitabilidade social, a lei ainda está acima de você e deve ser aplicada de forma igualitária.

Encerra-se este trabalho lembrando um importante posicionamento, firme, claro e objetivo da Ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmén Lúcia⁵⁹, quando estava julgando um recurso extraordinário interposto pela defesa do ex-senador petista e líder do governo na época, Delcídio do Amaral:

Um momento em que a maioria de nós brasileiros, acreditou no mote segundo o qual, uma esperança havia vencido o medo⁶⁰. Depois, nos deparamos com a ação penal 470, e descobrimos que o cinismo, tinha vencido aquela esperança. Agora, parece-se constatar que o escárnio venceu o cinismo. Mas o crime, este não vencerá a justiça. Aviso aos navegantes destas águas turvas da corrupção e iniquidades, criminosos não passarão, não passarão sobre a Constituição do Brasil.

Compreender os anseios da sociedade e criar políticas criminais e de segurança pública não pode significar abster-se de observar garantias e prerrogativas fundamentais de todos. As normas esculpidas pelo direito penal como “delito” assim o são por violarem bens jurídicos considerados relevantes pela sociedade, *vetita quia nala* (proibido por ser ofensivo).

Devemos destinar esforços para fazer com a lei penal defina como crime, apenas as condutas que violem bens jurídicos considerados como importantes, e imponha a rigorosa aplicação do direito penal apenas a esses delitos. E aquelas condutas menos graves, sejam destinadas aos institutos despenalizantes ou outras disciplinas jurídicas. Sendo necessário é trazer de volta a ideia da deusa da justiça trazida logo no início deste texto, para que possamos permitir, que a lei e a justiça, estes sim, vençam o crime.

⁵⁹Julgamento de RE. Disponível em:< <https://www.youtube.com/watch?v=LrNmFbeUgBk>>. Acesso em: 27 de julho de 2020.

⁶⁰ Referência ao slogan de campanha do PT de que “a esperança iria vencer o medo”.

REFERÊNCIAS

A Disfuncional Confissão no Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-dez-21/mp-debate-disfuncional-confissao-acordo-nao-persecucao-penal>>. Acesso em 20 de dezembro de 2020.

AGRA, Walber. **Curso de Direito Constitucional.** Rio de Janeiro. Editora: Forense, 2012.

ALENCAR, Nestor Tavora. **Curso de Direito Processual Penal.** Salvador: Jus Podivm. (2018).

BARBOSA, Rui. **A imprensa e o dever da verdade.** São Paulo : Hunter Books. (2016).

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** São Paulo: Martin Claret. (2001).

BECK, Ulrich. **Sociedade do Risco.** São Paulo: Editora 34. (2011).

BEZERRA, M. O. (1994). **Bases Sociais da Prática da Corrupção no Brasil.** Série Antropologia, file:///C:/Users/Izaque%20Costa/Desktop/TCC/Serie161empdf.pdf.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal:Parte Especial (arts.155 a 212).** São Paulo: Saraiva Jur. (2018).

CCJ da Câmara aprova projeto que retira crimes comuns da Justiça Eleitoral. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2019-out-01/ccj-aprova-projeto-retira-crimes-comuns-justica-eleitoral>>. Acesso em: 10 de dezembro de 2020.

CRUZ, E. **O eco escravista: Processo histórico de formação da seletividade penal.** **Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica,** pp. p. 464-484. (03 de Setembro-Dezembro de 2018).

Decisões do Supremo enfraquecem o sistema anticorrupção. Disponível em:<
<https://www.conjur.com.br/2019-nov-25/mp-debate-decisoes-supremo-enfraquecem-sistema-anticorrupcao>>. Acesso em: 15 de janeiro de 2021.

DIAS, M. D. **Princípios Constitucionais Aplicáveis ao Direito Penal.** In: F. G. Andrade, *Ciências Criminais e Segurança Pública* (p. 191/202). Recife: EDUPE. (2016).

FERRAJOLI, L. **Direito e Razão-A Teoria do Garantismo Penal.** Revista dos Tribunais. São Paulo, 2016.

FERREIRA, C. C. **Discursos do Sistema Penal: a seletividade no julgamento dos crimes de furto, roubo e peculato no tribunais regionais federais do Brasil.** Brasília: Tese de Mestrado. (31 de Maio 2010).

GALDI, J. Q. (s.d.). **A Sociedade do Risco e o Direito Penal Simbólico.** Direito Mackenzie, 39-50. (2015).

GOMES, A. M. **A fabricação do meda pela mídia e a violência do sistema penal.** Revista de Criminologias e Política Criminais. (12 de Dezembro de 2017).

GOMES, C. L. (s.d.). **Os Crimes de Colarinho Branco e as Teorias da Pena.** DE JURE - REVISTA JURÍDICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, 505-521.

LIMA, M. C. **Princípio da Legalidade e Garantismo, Bases do Direito Penal.** In: F. G. Andrade, *Ciências Criminais e Segurança Pública* (p. 171/190). Recife: EDUPE. (2016).

MACHADO, G.. **O Homem que desafiou o Sistema-Conexão Repórter.** (R. Cabrini, Entrevistador). (10 de Abril de 2018).

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo.** São Paulo: Saraiva. (2018).

MARTINI, M.. **A Seletividade Punitiva como Instrumento de Controle das Classes Perigosa. Penal: Material e Processual**, p. 45/47. (11 de Novembro de 2007).

MASSON, Cleber.. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Método. (2018)

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral Vol.1**. São Paulo: Método. (2018)

Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em:<<https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1563293956.35>>. Acesso em: 5 de novembro de 2020.

MELLO, Celso de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: M Malheiros Editores. (2014)

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas. (2019)

MUSUMECI, S. R.. **Elemento Suspeito: Abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. (2005)

Não importa quão alto você esteja, a lei ainda está acima de você”. Disponível em:<<https://www.oantagonista.com/brasil/nao-importa-o-quão-alto-voce-esteja-lei-ainda-esta-acima-de-voce/>>. Acesso em 26 de novembro de 2020.

NETTI, Villa.. **Lava Jato: O Juiz Sérgio Moro e os bastidos da operação que abalou o Brasil**. Rio de Janeiro: Primeira Pessoa. (2016)

NUCCI, Guilherme de Souza **Pacote anticrime comentado**. Rio de Janeiro: Grupo Editora Nacional. (2020).

Plenário do STF reafirma competência da Justiça Eleitoral para julgar crimes comuns conexos a delitos eleitorais. Disponível em:<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=405834>>. Acesso em 10 de dezembro de 2020.

PIMENTEL, I. A.. **A Corrupção no Brasil e a atuação do Ministério Público**. João Pessoa. (2014)

PINHEIRO, K. R. (2014). **A SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE.**, Disponível em <file:///C:/Users/Izaque%20Costa/Desktop/TCC/document.pdf>. Acesso em 30 de abril de 2020

REGO, C. A. **FUNÇÕES DOGMÁTICAS E LEGITIMIDADE DOS TIPOS PENAIIS NA SOCIEDADE DO RISCO**. REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pp. 213-240. (15 de jan/dez de 2008).

ROUSSEAU, J.-J. **Contrato Social**. São Paulo: Martin Claret. (2007).

S.PAULO, R. F. **Entenda a Operação Farol da Colina da PF**. (17 de Agosto de 2004) .Disponível em:< Folha de S.Paulo: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u63353.shtml>>. Acesso em: 12 de abril de 2020.

SOUZA, I. G. (s.d.). **CRIMES DO COLARINHO BRANCO E O FALSO DISCURSO**, Disponível:< em Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da Unievangélica: <file:///C:/Users/Izaque%20Costa/Desktop/TCC/Monografia%20-20Igor%20Gabriel.pdf>. Acesso em: 14 de Maio de 2020.

SOUZA, J. R. **As Velocidades do Direito Penal**. In: F. G. Andrade, Ciências Criminais e Segurança Pública (p. 125/134). Recife: EDUPE. (2015).

SUTHERLAND, Edwin H., **White Collar Crime**, The Uncut Version, Yale University, New Heaven and London, – tradução em espanhol – "El delito de cuello blanco", Editorial bdef, Montevideo – Buenos Aires, 2009.

Trinta anos da Constituição: A República que ainda não foi. Luís Roberto Barroso.. Disponível em:<<https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2019/02/Luis->

Roberto-Barroso-A-Repu%CC%81blica-que-ainda-na%CC%83o-foi-30-anos-da-Constituic%CC%A7a%CC%83o.pdf>. Acesso em: 29 de dezembro 2020.

VILLA, M. A. MENSALÃO: O Julgamento do Maior Caso de Corrupção da História da Política Brasileira. São Paulo: Texto Editores LTDA. (2012)